



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2169872-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que são agravantes RENATA FERREIRA INTROPEDI e FERNANDA FERREIRA INTROPEDI, são agravados MARCO ANTONIO OLIVATO e MYRNA VERARDI OLIVATO.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT e LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 25 de março de 2025

ALFREDO ATTÍE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 2169872-42.2024.8.26.0000

Agravantes: Renata Ferreira Intropedi e Fernanda Ferreira Intropedi

Agravados: Marco Antonio Olivato e Myrna Verardi Olivato

Interessados: Intropedi Prestação de Serviços e Cobrança Ltda, Francisco Milton Intropedi Filho, Silmara dos Santos Ferreira Intropedi, Synergy Prestação de Serviços Ecobrança S/s Limitada e Thiago Bordini Tufano

COMARCA: Vinhedo

VOTO N.º 26.787

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO E GESTÃO DE NEGÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Interposição contra decisão interlocutória que defere pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Regular aplicação da teoria menor da desconconsideração, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, que já foi objeto de decisão no âmbito de recurso anterior, interposto por outra terceira. Presente recurso que não altera nenhum argumento jurídico em relação ao anterior, nesse ponto. Transferências patrimoniais entre os sócios da pessoa jurídica ré e as ora agravantes, parentes próximas dos sócios. Indícios de fraude contra credores e frustração de créditos dos consumidores autores que justifica e valida a desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar, também, os negócios jurídicos realizados para esvaziar o patrimônio dos sócios. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 01/15) interposto por terceiras, contra r. decisão (fls. 119/123, autos originários), proferida nos autos de “ação ordinária de cobrança c/c rescisão contratual e devolução de valores c/c reconhecimento de existência de grupo econômico familiar c/c desconconsideração da personalidade jurídica” ajuizada por MARCO ANTONIO OLIVATO e MYRNA VERARDI OLIVATO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contra MASSA FALIDA DE INTROPEDI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA (processo nº 1002674-91.2023.8.26.0659 – autos originários), que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da ré, determinando a inclusão das agravantes, dentre outros, no polo passivo da demanda, deferindo arresto cautelar de bens.

As agravantes aduzem, em síntese, que não compõem o quadro societário da pessoa jurídica ré e que não podem, portanto, ser alcançadas pela desconsideração de sua personalidade. No mais, apresentaram argumentos de que não estão presentes os requisitos do art. 50, do Código Civil, para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que não ocorreu a alegada dilapidação patrimonial e ao tempo em que ocorreram as alienações de bens dos sócios não havia ação ou dívida contra eles ou contra a pessoa jurídica Intropedi, sendo que tudo foi regularmente contabilizado e a referida pessoa jurídica, em 2023, possuía patrimônio, conforme seu balanço, sendo constituída por quotas de responsabilidade limitada, o que restringe a possibilidade de atingimento do patrimônio dos sócios. Afirmaram que a mera inadimplência contratual não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, inexistindo, no caso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

O recurso foi inicialmente distribuído à C. 22ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal (fls. 98), com deferimento de tutela recursal específica para suspender a constrição de bens das agravantes pelo i. Des. Nuncio Theophilo Neto (fls. 108/119).

Decorreu “in albis” o prazo para apresentação de contraminuta (fls. 122) e, mediante decisão monocrática (fls. 123/133), houve a determinação de remessa dos autos a esta Subseção de Direito Privado, em razão da competência.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A causa de pedir inicial diz respeito a contratos de mútuo financeiro, verbais e escritos, firmados entre as partes com promessa de vultosos lucros mensais, mas cujos valores não foram devolvidos aos autores mutuantes quando assim por eles solicitado à mutuária, a ré original NTROPEDI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. Pleitearam, em decorrência de alegação de confusão e dilapidação patrimoniais da pessoa jurídica, a desconsideração da personalidade da ré original.

O MM. Juízo *a quo* deferiu o pleito de desconsideração da personalidade jurídica, sob a seguinte ordem de fundamentação:

“Nos termos do art. 300, caput, do CPC, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, a tutela de urgência não pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, caput e § 3º).

A probabilidade do direito alegado está comprovada.

Os documentos trazidos aos autos pelos autores, embora parcialmente de produção unilateral, constituem prova inequívoca do alegado.

A contratação entre os autores e os requeridos Silmara, Francisco e "Intropedi" foi demonstrada, seja diretamente, seja com conhecimento do requerido Francisco, que assinou contratos como testemunha (fls. 47, 48, 49/56, 57/60 e 61/62).

Além disso, há indícios de que os requeridos Silmara, Francisco e "Intropedi" não estão conseguindo honrar com suas obrigações assumidas com os requerentes, tudo a evidenciar a probabilidade do direito alegado, considerando os indícios de descumprimento do contrato pelos requeridos.

Indícios de transferência de patrimônio dos contratados para seus parentes próximos em data recente, e também réus na presente ação, em possível hipótese de fraude contra credores, estão às fls. 72, 73, 102/108 e 109/115.

Por fim, o requisito do perigo de dano deve ser consubstanciado no fundado receio de ser o dano irreparável, ou de difícil reparação.

O perigo de dano está presente, diante da real possibilidade de os autores não reaverem os valores pagos aos réus Silmara, Francisco e "Intropedi", estando ausentes informações sobre a suficiência do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

patrimônio capaz de assegurar o ressarcimento devido.

Ademais, o autor justificou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa contratada, na hipótese de abuso da personalidade jurídica, (i) diante do alegado desvio de finalidade, bem como, (ii) diante da alegada confusão patrimonial, pois, com o intuito de acobertar ilícitos da sociedade, teria a sócia fraudado direitos dos investidores, beneficiando-se de pagamentos realizados, mesmo sabendo da frágil situação da pessoa jurídica, alocando ainda patrimônio da pessoa jurídica em nome de seus sócios.

Pela narrativa evidenciada na petição inicial, é muito provável que a criação dessa pessoa jurídica tenha o propósito de lesar credores, em se tratando de requerida que não integra o sistema financeiro nacional para captar recursos para remunerá-los com juros superiores aos legais.

Portanto, sob a ótica do art. 28, §5º, do CDC, reconheço a probabilidade do direito dos autores quanto ao alcance do patrimônio dos sócios, porquanto há notícias quanto à inexistência de patrimônio da sociedade requerida para o ressarcimento do prejuízo causado aos consumidores.

Nesse sentido, a desconconsideração deve ser deferida liminarmente, para que o arresto atinja também o patrimônio da sócia Silmara relacionada na petição inicial.”

A decisão não comporta reforma.

Em primeiro lugar, é importante observar que a desconconsideração da personalidade jurídica da Intropedi já foi decidida por esta segunda instância, por este Juízo, no âmbito do recurso de agravo de instrumento nº 2169817-91.2024.8.26.0000, interposto por outra terceira, sócia da pessoa jurídica, senhora Silmara.

As ora agravantes, representadas inclusive pelo mesmo escritório de advocacia, simplesmente repetiram os argumentos daquele recurso quanto à desconconsideração e seus requisitos legais. Assim, deve-se observar a linha de fundamentação já utilizada no âmbito daquele recurso também aqui, para fins de uniformidade e harmonia da jurisprudência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Logo, é imperioso observar que o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da ré Intropedi não se deu com lastro no art. 50, do Código Civil. Antes, houve expressa aplicação da Teoria Menor, prevista no art. 28, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao admitir a desconsideração da personalidade jurídica quando há mero estado de insolvência, ou mesmo se a personalidade jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, conforme seu § 5º, exatamente por se tratar da aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Observa-se que, então, que, tanto no bojo do recurso de agravo de instrumento nº 2169817-91.2024.8.26.0000, quanto no presente recurso as próprias agravantes confessaram que a empresa devedora está em processo falimentar (processo nº 1003475-07.2023.8.26.0659, em trâmite perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial da Comarca de Campinas).

Assim, incontestemente a inatividade e encerramento de atividades pela empresa ré, em processo de falência, e, por si só, tal fato configura hipótese autorizadora da desconsideração da personalidade jurídica.

Em casos análogos, ademais, assim vem decidindo esse Egrégio Tribunal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. 1- Decisão recorrida acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa MB1 Incorporadora e Construtora e, nos termos do artigo 50 do Código Civil, determinou a inclusão dos sócios Marcos e Carla no polo passivo do cumprimento de sentença. 2- Hipótese dos autos que decorre de relação de consumo e, neste contexto, comporta aplicação das regras do artigo 28 do CDC e admite a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa ré em razão da sua inatividade, confesso estado de insolvência e de encerramento de atividades e configuração de obstáculo ao ressarcimento de prejuízo. Intelecção do caput e § 5º do artigo 28 do CDC. 3- Réus, ora agravantes, que em suas razões recursais admitiram que a empresa ré está inativa, que houve encerramento de suas atividades em razão de crise financeira e que deixou de cumprir com as obrigações e pagar as dívidas existentes. 4- Indeferimento da gratuidade processual que deve ser mantido. Pessoa jurídica que, embora esteja “inapta”, não demonstrou que esteja incapacitada de pagar custas e despesas processuais. Pessoa física que teve sua capacidade financeira demonstrada pelos elementos probatórios dos autos. 5- Decisão mantida, todavia, por outro fundamento, com determinação. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de instrumento nº 2184960-23.2024.8.26.0000; Relator Rodrigues Torres; data de julgamento: 06/11/2024)

Agravo de instrumento. Rescisão de contrato c.c. indenização. Cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Relação de consumo. Artigo 28, §5º, do CDC. Aplicabilidade da teoria menor. Desnecessidade da comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Precedente do STJ e desta Corte. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de instrumento nº 2301053-69.2024.8.26.0000; Relator Walter Exner; data de julgamento: 22/11/2024)

No mais, o C. STJ já decidiu há tempos sobre a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica com base na Teoria Menor do CDC e, também, em casos de falência da pessoa jurídica (o que não afeta o patrimônio da massa falida, mas apenas o dos sócios). Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. 2. FALÊNCIA. ART. 28 DO CDC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 3. FALTA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. Esta Corte tem entendimento que, "de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC" (REsp 1735004/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018). 3. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1518388 / MG, 4ª T., rel. Min. Maro Aurélio Bellizze, j. 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Além disso, a existência de processo falimentar contraria as alegações das agravantes de que há patrimônio disponível e livre para pagamento dos valores pretendidos pelos autores.

No mais, não houve impugnação específica dos documentos indicados na r. decisão agravada sobre transferências patrimoniais da pessoa jurídica desconsiderada para as agravantes, parentes dos sócios (fls. fls. 72, 73, 102/108 e 109/115, autos originários), sob indícios de tentativa de fraude contra credores.

Referidos negócios incluem a transferência de veículos da pessoa jurídica Intropedi diretamente para as agravantes (fls. 72/73, autos originários) e a alienação de propriedade de imóvel da sócia Silmara Intropedi para a coagravante Fernanda (fls. 108 e 115, autos originários).

E, aqui, pela falta de impugnação específica, inclusive, e pelas provas dos autos, deve-se observar que os indícios de fraude contra credores e a frustração de créditos dos consumidores autores justifica e valida a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar, também, os negócios jurídicos realizados para esvaziar e desviar o patrimônio dos sócios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator